



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.752 - SP (2012/0269631-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RONALDO MARTINS E ADVOGADOS
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WELLINGTON URBANO MARINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.752 - SP (2012/0269631-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

O agravante insiste na sua tese recursal de que houve violação do art. 113, § 2º, do CTN. Argumenta que "quando o Estado cria as obrigações acessórias por meio de lei, seu objetivo é exclusivamente o interesse na arrecadação ou na fiscalização dos tributos. Ou seja, visa o cumprimento da obrigação principal: o pagamento do tributo".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.752 - SP (2012/0269631-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. Sociedade de advogados. Lei municipal nº 13.476/02 que institui obrigações acessórias consubstanciadas em escrituração de livros e emissão de notas fiscais. Possibilidade mesmo estando sujeito o contribuinte a aplicação de alíquota fixa. Interesse da Municipalidade de fiscalização.

Sentença mantida.

Apelação não provida.

O agravante alega violação do art. 535 do Código de Processo Civil e 113 do Código Tributário Nacional, ao fundamento de que a exigência de escrituração disposta na legislação municipal fere "o princípio da razoabilidade, uma vez que não existe nenhuma relação entre a base de cálculo do principal (valor fixo) e a obrigação acessória (emissão de notas fiscais e escrituração dos livros fiscais pertinentes)".

É o relatório.

Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No mérito, a análise da tese recursal esbarra na Súmula 280/STF por demandar exame da legislação municipal.

Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

No ponto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CRITÉRIO DE TARIFICAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA. APONTADA IRREGULARIDADE DO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DEFERIDA AO STF: CF, ART. 103, III, D. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 597/620) interposto pela CRIESP - Central de Radioimnuensaio de São Paulo S/C, com fulcro no art. 105, III, "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão que, em síntese reconheceu legal o critério de tarifação de consumo de água instituído pelo Decreto Estadual 41.446/96.

2. O inconformismo se deve ao fato de que o sistema de cálculo e de preço aplicado aos prédios comerciais, caso da recorrente, resulta em valores superiores aos decorrentes do consumo doméstico. Assim, o principal argumento de direito empregado é no sentido da inconstitucionalidade da referida legislação do Estado de São Paulo, que teria também infringido texto de lei federal, quais sejam, o Decreto Federal 82.587/78 e a Lei 6.528/78.

3. Todavia, o apelo não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, ao decidir o litígio, apoiou-se integralmente no exame da norma local.

4. Impede o exame do direito postulado, mutatis mutandi, o óbice da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

5. De outro ângulo, é também manifesta a incompetência desta Corte para o feito, em face do estabelecido no art. 102, III, d, da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III. julgar mediante recurso extraordinário...quando a decisão recorrida:[...] d. julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

6. Recurso especial não-conhecido. (REsp 968.480/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 30.6.2008).

Da simples leitura da ementa do aresto proferido em segundo grau, deduz-se que a discussão dos autos gravita em torno de obrigação acessória trazida na Lei Municipal n. 13.476/02, não cabendo sua discussão no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 280/STF.

No mesmo sentido, colho manifestação da ilustre Subprocuradora-Geral Darcy Santana Vitobello (e-STJ, fl. 298):

A Corte de origem interpretou o alcance de dispositivo da Lei Municipal nº 13.749/2002, que instituiu obrigações acessórias consubstanciadas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escrituração de livros e emissão de notas fiscais para as sociedades de advogados contribuintes do ISS, concluindo pela sua conformidade com o art. 113, § 2º, do CTN, “desde que respeitada a regra de que as prestações sejam estabelecidas 'no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos” - fls. 156.

Por sua vez, sustenta a recorrente a falta de utilidade da obrigação imposta pela legislação local, na medida em que a obrigação tributária é calculada valor fixo anual em relação ao quantitativo de advogados, independentemente do preço cobrado pelos serviços.

Para ilidir as conclusões do acórdão e acolher o argumento da recorrente de que houve violação ao art. 113, § 2º, do CTN seria necessário o exame da legislação local, o que a teor da Súmula nº 280/STF, aplicada à espécie por analogia, é inviável na sede do recurso especial, conforme entendimento pacificado dessa E. Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0269631-0

AgRg no
AREsp 274.752 / SP

Números Origem: 01441431020088260000 1441431020088260000 487053030083578 53030083578
8336055001 83572003 99408144143950001

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO MARTINS E ADVOGADOS
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WELLINGTON URBANO MARINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO MARTINS E ADVOGADOS
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WELLINGTON URBANO MARINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.